



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO E EMPREGO.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO CEARÁ, por seus Presidentes adiante assinados, vêm, respeitosamente, dizer a Vossa Senhoria que celebraram, formalmente, **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para vigorar no período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril do ano 2005, consoante instrumento ora junto, reciprocamente aceito pelas entidades convenentes e ora requerentes. Em decorrência disso, para cumprimento e efeitos do artigo 614¹ e seu § 1º², da CLT, vêm, em conjunto, depositar uma via da Convenção Coletiva celebrada, para fins de registro e arquivamento, dessa Delegacia, pedindo, por outro lado, determine Vossa Senhoria, após o cumprimento das formalidades legais, sejam as cópias excedentes, da Convenção, ora anexas, devolvidas às partes requerentes, devidamente autenticadas por essa Delegacia, a fim de que sejam levadas aos interessados [empregados e empresas].

Depositada, Registrada e Arquivada a Convenção Coletiva.

¹ CLT. ARTIGO 614. Os Sindicatos convenentes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

² § 1º. As Convenções e os Acordos entrarão em vigor três dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo].



DEFERIMENTO É O QUE ESPERAMI!

Fortaleza, 24 de junho de 2004.-


Aristides Ricardo de Abreu

Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ.


Mário Sequeira Praça

Presidente do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO CEARÁ.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DO CEARÁ, sediado nesta capital, na Av. Barão de Studart, 1.980 - 4º andar, Aldeota, órgão representativo da categoria econômica do Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Sr. MÁRIO SEQUEIRA PRAÇA e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede nesta capital, Estado do Ceará, na rua Graça Aranha nº 359, Colônia, órgão representativo da categoria profissional com exceção dos municípios de Crato, Barbalha, Juazeiro do Norte, Sobral e Aracati, neste ato representado por seu presidente, Sr. ARISTIDES RICARDO DE ABREU, ambos devidamente autorizados pelas respectivas assembleias gerais extraordinárias, nos termos dos arts. 611 e seguintes da CLT, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** tem por objeto fixar as condições de trabalho no âmbito da respectiva categoria profissional e econômica, inclusive quanto aos aspectos salariais, sociais e sindicais, aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho mantidas entre empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA SEGUNDA DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das condições previstas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** indistintamente do cargo ou função ocupadas, todos os trabalhadores que, abrangidos no âmbito da representação sindical da categoria profissional, no Estado do Ceará, com exceção dos municípios Crato, Barbalha, Juazeiro do Norte, Sobral e Aracati, laborem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TERCEIRA DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2004, data-base da categoria profissional abrangida no presente pacto, as empresas concederão a seus empregados um reajuste salarial de 6,2% (seis vírgula dois por cento) para trabalhadores que percebam até R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) por mês, à exceção do piso salarial que se regulará pela cláusula subsequente, reajuste este inci-



dente sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de Maio de 2003. Os salários acima de R\$1.000,00 (um mil reais) poderão ser reajustados por consenso entre empregado e empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A forma de reajuste pactuada na presente cláusula faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, de 1º de Maio de 2003 a 30 (trinta) de Abril de 2004, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todas as antecipações salariais que vierem a ser concedidas pelas empresas, a partir de 1º (primeiro) de Maio de 2004, poderão ser compensadas em reajustes compulsórios futuros, exceto os decorrentes de aumentos por promoção ou mérito individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso do empregado perceber salários por produção, o reajuste incidirá sobre o valor da peça ou serviço por ele produzido.

PARÁGRAFO QUARTO - O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período de 01.05.2003 a 30.04.2004, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial desse período.

PARÁGRAFO QUINTO – Os empregados admitidos após 01.05.2003 farão jus ao reajuste de forma proporcional, considerando o tempo de serviço de cada um na empresa.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que adotam sistema de pagamento de salários através de depósitos dos créditos em conta salário ou em conta corrente do empregado, ficam dispensadas de colher as assinaturas dos empregados assim remunerados nos contra-cheques ou nas folhas de pagamento, bastando, para comprovação dos pagamentos, os documentos de depósitos, individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As diferenças salariais de maio e junho de 2004, decorrentes do reajuste da presente cláusula, serão pagas em duas parcelas, nas folhas de pagamento de julho e agosto de 2004.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PISOS SALARIAL E DE INGRESSO

A partir de 1º (primeiro) de Maio de 2004, o piso salarial da categoria dos trabalhadores nas indústrias de massas alimentícias e biscoitos do Estado do Ceará passará a ser de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) por mês, salvo as situações ou funções adiante indicadas, que terão pisos próprios.

PARAGRÁFO PRIMEIRO - Sobre os pisos salariais da presente cláusula não incidirá o reajuste salarial concedido nos termos da cláusula terceira do presente instrumento, porque quando da apuração e cálculo de dito piso salarial, tal reajuste já foi considerado ou levado em conta.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Não terão direito ao piso salarial da presente cláusula: a) os empregados admitidos em caráter experimental, com até 90 (noventa) dias de trabalho, cujo salário, em dito período, será de R\$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais); b) os ajudantes de vendedor-motorista, ajudante de motorista e auxiliar de serviços gerais que será de R\$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais); c) os empregados aprendizes.

CLÁUSULA QUINTA - DA MAIOR REMUNERAÇÃO QUANDO SALÁRIO VARIÁVEL

Ao demitir o empregado remunerado com salário variável, bem assim ao efetuar o pagamento das férias e do 13º salário, deverá o empregador calcular os valores devidos, tomando como base de cálculo, a média da remuneração variável auferida pelo empregado nos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será devido o adicional de insalubridade de, no mínimo, 20 (vinte por cento) do salário mínimo, sempre que por laudo pericial ou por enquadramento da função na legislação pertinente, restar comprovada a obrigatoriedade de pagamento de referido adicional, consoante previsão legal.

CLÁUSULA SETIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que trabalhem no período noturno, as horas aí trabalhadas serão pagas com acréscimo legal de 20% (vinte por cento) da remuneração da hora diurna.

CLÁUSULA OITAVA - DO FARDAMENTO

Os uniformes usados nos serviços internos ou externos da empresa, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão custeados em sua totalidade pelo empregador, em quantidade a critério da empresa, sendo tal obrigação enquadrada no que dispõe o § 2º do Art. 458 da CLT. O empregado, por sua vez, fica obrigado a usar tanto o uniforme, como, sobretudo, os EPIs, quando em serviço, sob pena de, não o fazendo, por motivo injustificado e na reincidência, praticar falta grave enquadrável no artigo 482 e seus incisos, da CLT. Na contratação do empregado que necessite, para o exercício de sua função, usar EPI, receberá treinamento para o respectivo uso, antes de exercer a função, isto se já não contar com a prática necessária para a utilização do equipamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É de responsabilidade do empregado o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo. Na eventualidade de substituição por perda, extravio ou uso inadequado do uniforme, e, também, do EPI, estes serão pagos pelo empregado ao preço de custo de reposição.



PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição de uniformes, quando desgastado pelo uso regular, dar-se-á conforme a real necessidade, a critério do empregador. A liquidação de contas, quando do processo de desligamento do empregado, só ocorrerá com a devolução dos uniformes de trabalho então em poder do empregado.

CLÁUSULA NONA - DA FOLGA DA EMPREGADA GESTANTE

As empregadas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, no período de gestação, terão direito a um dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, sem qualquer diminuição dos salários, para realização de exame médico pré-natal, desde que a empresa não possua médico próprio ou convênio de assistência médica habilitado para este fim, devendo, ainda, a ausência ser pré-avisada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovado, o exame médico, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à realização do exame, sob pena de conversão da ausência em falta injustificada.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ESTABILIDADE DO PÓS-NATAL

As empresas se comprometem a dar garantia de emprego às empregadas gestantes, desde a confirmação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da estabilidade assegurada pela Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não comprovada a gravidez no exame médico demissional, pela via própria, e nem comunicada a sua suspeita, pela empregada, ao empregador, até o momento da ruptura contratual - para que a rescisão seja suspensa e reintegrada a empregada - fica o empregador isento de toda e qualquer responsabilidade trabalhista, civil ou previdenciária, não existindo, neste caso, estabilidade provisória nem indenização correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS. DESCONTOS E CONVÊNIOS. REEMBOLSO DE AJUDA DE CUSTO

Nenhum empregado poderá ter seu salário diminuído, nem reduzidas as vantagens que perceba, por motivo da aplicação do preceituado na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No entanto, na forma do parágrafo 1º, do Artigo 462 consolidado, da CLT, caso o empregado provoque dano ao empregador, por culpa ou dolo, devidamente comprovado, ficará obrigado a ressarcir-lo, através de desconto em folha de pagamento ou em verbas trabalhistas, descrevendo-se como dano, dentre outros, multas decorrentes de infrações de trânsito; quebra, defeitos ou extravio de equipamentos, ferramentas, coletor de dados; recebimentos de cheques sem as precauções e as formalidades determinadas em normas escritas, pelo empregador, vedada em qualquer hipótese o recebimento de cheques de terceiros. No caso da devolução de cheques, o empregado receberá as normas in-



ternas do empregador, por escrito, a este concedendo cópia com o seu ciente e a sua concordância às normas internas referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As Empresas comprometem-se a procurar fazer convênios com postos de combustíveis objetivando a que seus empregados, que possuem veículos automotores, adquiram combustíveis (gasolina, álcool, diesel, etc.) e demais produtos, para desconto mensal em folha de pagamento, desconto que será procedido pelo preço cobrado pelo Posto de Combustível, de uma só vez.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As empresas poderão ressarcir aos empregados, exercentes de funções ou atividades externas, na própria folha de pagamento ou contra-cheque, sem natureza salarial, as despesas relativas a deslocamento, estadia, alimentação, etc., ou seja, as ajudas de custo, desde que devidamente comprovadas, bem como as diárias, também sem natureza salarial, respeitado o limite máximo previsto no § 2º, do artigo 457, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO. Aos casos de mercadorias danificadas pelo empregado, antes de entregues aos clientes, serão aplicadas, na solução de cada caso, as normas internas do empregador, normas internas que o empregado receberá, por escrito, concedendo ao empregador cópia com o seu ciente e a sua concordância às normas internas referidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O SISTEMA QUADRIMESTRAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica facultado às empresas, como forma de estabilizar o nível de emprego no setor, a adoção do sistema quadrimestral de compensação de horas, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- (a) Notificação ao Sindicato Profissional, com a antecedência mínima de 1 (uma) semana da adoção do sistema, exceto em caso de emergência ou de força maior, quando a comunicação será feita posteriormente no mesmo prazo;
- (b) Adoção de sistema de registro individual das horas não trabalhadas e das compensações, com assinatura e acompanhamento do trabalhador;
- (c) Em caso de demissão, o registro ou sua cópia deverá ser apresentado ao Sindicato Profissional, para efeito de cálculos das verbas rescisórias;
- (d) Em sendo a demissão imotivada, proceder-se-á ao zeramento das horas favoráveis ao trabalhador, com o pagamento das mesmas no valor da hora extra, conforme o período em que tenha sido realizado o trabalho. Os saldos de horas existentes em favor da empresa não serão descontados;
- (e) Na rescisão por pedido de demissão ou em caso de demissão por justa causa do trabalhador, os saldos positivos de horas serão pagos



- (f) e os saldos negativos de horas serão descontados no valor de horas normais;
- (g) Haverá zeroamento obrigatório dos saldos individuais de horas, sempre que o trabalhador entrar em gozo de férias e a cada 120 (cento e vinte) dias da adoção do sistema, com base nos critérios do item D da presente cláusula.
- (h) Fica garantido ao trabalhador o direito de recusa a ser incluído no sistema quadrimestral de compensação de horas. Neste caso, o trabalhador sujeita-se ao deslocamento para outra função, a critério da empresa, quando da desativação temporária do seu posto de trabalho, de sua função ou da seção onde atua dito empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A adoção pelas empresas do pactuado na presente cláusula, não afasta a aplicação e incidência do conteúdo da cláusula 25ª (DA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO), bem como as empresas se obrigam a não ultrapassar o limite de 48 (QUARENTA E OITO) horas mensais a crédito do trabalhador, caso este tenha cumprido montante de horas superior a este sem estar compensando horas não trabalhadas. As horas excedentes a este quantitativo, desde que não tenham sido para compensação de folgas anteriores, serão pagas como horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação da presente cláusula não se contrapõe aos limites legais de jornada de trabalho, intervalos para repouso e alimentação, intervalos entre jornadas e descansos remunerados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os caso omissos e as particularidades da presente cláusula, serão resolvidos de comum acordo, entre o Sindicato Laboral e a Empresa interessada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DIA DO TRABALHADOR

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho reconhecem o dia 20 (vinte) de Junho, como o "DIA DO TRABALHADOR NAS INDUSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS", devendo, por tal, em referido dia, remunerarem seus empregados, com 1/30 (um trinta avos) de seu salário, a título de ajuda de custo, desde que o empregado, no mês de junho não tenha faltado injustificadamente ao serviço, não tendo dita ajuda de custo natureza salarial, para nenhum fim.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Respeitado o Precedente Normativo N°119 do TST e o direito de oposição do empregado, até dez dias após o desconto, as empresas descontarão dos seus empregados o valor de R\$18,00 (DEZOITO REAIS), em duas parcelas iguais de R\$9,00 (NOVE REAIS) dos salários dos meses de JULHO e NOVEMBRO do corrente ano, isto é, em 30.07.2004 e 30.11.2004, a título de contribuição assistencial laboral e recolherão os valores descontados ao



7/CE
Fls. N°

Sindicato da categoria profissional em até dois dias úteis subsequentes aos descontos, através de guia de pagamento própria, emitida pelo Sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS MENSALIDADES PARA O SINDICATO

As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, mediante autorização destes, as mensalidades previstas no Artigo 545 da CLT, correspondentes a 3% (três por cento) do Piso Salarial da Categoria e recolherão o valor resultante à tesouraria do sindicato da categoria profissional, após o referido desconto, acompanhado da relação dos associados opcionalmente das seguintes formas: a) mediante depósito bancário em conta corrente da entidade dos trabalhadores ou b) mediante o pagamento em cheque nominal ao Sindicato profissional, na sede da empresa, a representante do mesmo devidamente credenciado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O empregado sindicalizado e seus dependentes têm direito aos serviços assistenciais proporcionados pelo sindicato profissional, tais como: consultas médicas (clínico geral), atendimento odontológico, advogados, auxílio-funeral, participação nas premiações, além de acesso livre e gratuito à sede campestre onde funciona o SINDPAN CLUBE, com toda estrutura de lazer (campo de futebol, clube de dança, piscinas, bares, churrasqueira, área verde, etc).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXILIO FUNERAL

As empresas empregadoras obrigam-se a pagar aos dependentes econômicos comprovados do empregado que vier a falecer durante a vigência da presente Convenção Coletiva, um auxílio funeral, sem natureza salarial, equivalente a 02 (dois) pisos salariais da categoria, salvo se a empresa já possuir seguro de vida em condições mais vantajosas para o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ATESTADO MÉDICO

As empresas empregadoras reconhecerão os atestados médicos apresentados por seus empregados para justificativa de faltas, conforme a prioridade e requisitos previstos pela legislação trabalhista e previdenciária.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Ao trabalhador estudante será assegurado o abono de sua ausência ao trabalho durante o horário de prestação de exames curriculares ou vestibulares, desde que pré-avisada a empresa até 24 (vinte e quatro) horas antes, no mínimo, e subordinado à comprovação posterior, por escrito, em cinco dias, sob pena de desconto das horas de ausência.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Em caso de demissão imotivada de empregado que conte com 8 (oito) anos ou mais anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, terá o mesmo direito a uma indenização equivalente a 1 (um) piso salarial da categoria, independente das demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

A CTPS do empregado será devidamente anotada com a função exercida pelo trabalhador, em caráter efetivo ou experimental, bem como com todas as alterações de função e remuneração, além das anotações decorrentes da aplicação dos dispositivos da presente Convenção Coletiva ou previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva não poderão ter mais de 2 (dois) candidatos por chapa sindical, na concorrência de pleitos a cargos de direção ou representação no Sindicato Profissional, inclusive como suplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas empregadoras obrigam-se a liberar seus empregados que sejam dirigentes sindicais, sem qualquer prejuízo de ordem salarial ou funcional, sempre que o Sindicato Profissional conveniente solicitar por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo que tal liberação restringe-se a 10 (dez) dias durante 1 (um) ano, podendo tal período ser contínuo ou intercalado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não mantiverem convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS na empresa, concederão a seus empregados um expediente, sem prejuízo de seus salários, para estes poderem receber o PIS na agência pagadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE

O empregado demitido imotivadamente nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, fará jus a indenização igual ao valor do salário-base percebido quando do desfazimento da relação de emprego, nos termos do artigo 9º da lei 7.238/84.



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO / DOMINGOS

Na vigência da presente Convenção Coletiva as empresas ficam autorizadas (sem necessidade de quaisquer outras formalidades senão o que se contém na presente cláusula), a adotar sistema de compensação de horas de trabalho, respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente, sem alteração do salário percebido pelo empregado, visando eliminar a jornada dos sábados. Fica acordado, ainda, que as empresas poderão estabelecer horários de trabalho que permitam a compensação dos dias impressados, visando oferecer aos trabalhadores mais um dia destinado ao lazer, repouso ou atividades particulares. Estes horários poderão ser definidos havendo pura e simples concordância entre empresa e empregados, excluídos os menores de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As empresas que necessitarem dos trabalhos de seus empregados, nos dias de domingo e feriados poderão fazê-lo mediante remuneração da hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), de até no máximo 3 (três) domingos no mês. A jornada diária poderá ser composta de oito horas com dois expedientes, sendo assegurado entre os expedientes 60 (sessenta) minutos de intervalo remunerado para repouso e alimentação. Nos domingos e feriados laborados, as empresas se comprometem a fornecer aos empregados refeições adequadas. Não se aplica o conteúdo da presente cláusula, caso a empresa adote sistema de trabalho por escala de revezamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os empregados que exerçam atividades externas, como o vendedor, o supervisor, não estarão sujeitos a quaisquer controles de jornada ou de horário, nem a qualquer fiscalização, enquadrando-se na norma inciso I, do artigo 62, da CLT, ficando, ainda, responsáveis pela elaboração de seus horários de trabalho, sobretudo quanto ao início, intervalo para repouso e alimentação, e fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar a contribuição sindical de seus empregados, consoante a CLT, e promover o recolhimento respectivo no prazo legal, ou seja até o trigésimo dia subsequente ao mês vencido, na Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO AVISO PRÉVIO. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL ESPECIAL

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente :

- a) A forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho);
- b) A redução da jornada de trabalho exigida por Lei, bem como o início e o término da jornada;



- c) A data do pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à Empresa ou ao Sindicato, conforme seja o caso, para o recebimento de referidas verbas).

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica pactuado que o Sindicato Laboral assistirá e procederá à homologação de rescisões de contrato de trabalho de empregados de uma mesma empresa, com mais de ano de vigência, quando por esta solicitado, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias, na sede da própria empresa, quando as rescisões envolverem mais de dez empregados, simultaneamente, visando-se com isso maior segurança no resgate dos créditos trabalhistas resultantes das rescisões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OS EMPREGADOS ADMITIDOS

Comprometem-se as empresas a, mensalmente, remeter ao Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte, relação com o nome e endereço dos empregados admitidos no mês anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS

Fica pactuado, com formal e expressa concordância do Sindicato dos Trabalhadores (incisos III e IV do Artigo 8º da Constituição Federal), que as empresas poderão conceder o intervalo de quinze minutos, no expediente que exceder de 04 (quatro) horas, no início da jornada diária, ou no final desta, a fim de propiciar aos empregados um menor tempo de permanência na empresa, em cada dia, quer pela entrada do empregado quinze minutos mais tarde ao serviço, quer pela saída deste quinze minutos mais cedo do trabalho. O instrumento para este fim dispensará a participação do Sindicato profissional, em consequência da autorização por este dada, pela presente cláusula, para a consecução ou realização do que nesta cláusula restou pactuado pelos convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas que atenderem integralmente às exigências legais concernentes à organização de refeitório, ficam autorizadas, pela presente cláusula, a reduzirem o limite mínimo de intervalo para repouso e alimentação, do Artigo 71, da CLT, de uma hora para quarenta e cinco minutos, respeitado a exigência do § 3º do referido artigo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS PERÍODOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Facultativamente, na vigência desta Convenção, as empresas poderão liberar seus empregados do registro dos intervalos ou dos períodos de repouso e alimentação, nos cartões ou controle de ponto, passando, a partir de então, na forma da Portaria Nº 3.082 de 11/04/1984, do Ministério do Trabalho e Emprego, a marcação dos períodos destinados ao repouso ou alimentação dos trabalhadores, nos cartões ou controles de ponto, a serem indicados pelas empresas, de forma impressa ou não.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS REGULAMENTAÇÕES E BENEFÍCIOS

As empresas poderão celebrar com seus empregados acordos individuais e ou coletivos, independentes de participação ou interferência do Sindicato profissional, para regulamentar operacionalmente direitos e deveres decorrentes do que for estabelecido nesta Convenção Coletiva e na Legislação vigente, desde que tais acordos não contrariem o teor normativo geral destas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão, ainda, celebrar convênios externos com empresas e instituições para obtenção de produtos e serviços com o fito de beneficiar seus empregados, repassando-os a preço de custo, podendo referidos descontos serem efetuados diretamente na folha de pagamento mediante expressa autorização dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PARA CASAMENTO

Fica facultado ao empregado, desde que solicitado, por escrito, com trinta dias de antecedência, gozar férias no período coincidente com o mês de seu casamento, exceto no mês de dezembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenientes negociarão a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em não se chegando a acordo, em caso de obrigação de fazer, estabelece-se à parte infratora a multa de 10% (dez por cento) do salário básico, reversível a favor do empregado prejudicado, na forma do Precedente Normativo 73, do TST.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não havendo a negociação prevista no *caput* desta cláusula, resguarda-se ao empregado que se sentir prejudicado, o direito de ajuizar ação reclusória, caso em que não se aplicará o disposto no parágrafo primeiro anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO - SUA EFICÁCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se a sua vigência no dia 1º (primeiro) de Maio de 2004 e findando em 30 (trinta) de Abril de 2005, surtindo eficácia legal 03 (três) dias após seu depósito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Delegacia Regional do Ceará) para fins de registro e arquivamento.




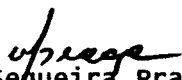
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO FORO COMPETENTE

As controvérsias porventura resultantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

E, por estarem assim justos e acordados, os Sindicatos convenientes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, com 35 (trinta e cinco) cláusulas, em quatro vias de igual teor e forma para que produza os efeitos legais e os desejados pelas partes.

Fortaleza (CE), 24 de junho de 2004


Aristides Ricardo de Abreu -
Presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ.


Mário Sequeira Praça - Presidente do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITO NO ESTADO DO CEARÁ.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº <u>46205.007632/2004-53</u>	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº	<u>4121</u>
Livro	<u>08</u> Folha <u>23V</u>
Fortaleza,	<u>14/09/04</u>
	Raimundo Norato T. Xavier SERET DRT/CE Mat 0452296
(nome, cargo, matrícula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito	<u>28/06/04</u>